



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720285/2013-21
ACÓRDÃO	3102-004.309 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

A decisão da autoridade administrativa que indefere pedido de retificação de PER/Dcomp é definitiva e não comporta o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Acompanhou o relator pelas conclusões o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho que apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento (fls. 02), protocolado em formulário papel (em 19/03/2013), por meio do qual, o contribuinte em epígrafe, pretende retificar o pedido de ressarcimento eletrônico – PER nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211, tratado no processo administrativo nº 13161.901104/2011-01. Observe-se que o crédito é relativo ao Cofins vinculado às receitas de exportação do 1º trimestre de 2008 e foi solicitado inicialmente no valor de R\$ 156.737,37 e, posteriormente, no valor de R\$ 3.011.075,32.

O pleito da interessada foi analisado pela unidade de origem, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados – MS, que emitiu, em 15/07/2014, o Despacho Decisório GAB/DRF/DOU/MS nº 308/2014 que indeferiu a retificação do PER nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211, efetuada pelo pedido de ressarcimento em papel, com a observação de que a decisão da autoridade administrativa, de acordo com o disposto no art. 78 da IN RFB nº 1.300, de 2012, era definitiva.

A autoridade a quo sustenta, consoante o contido no Parecer SARAC/DRF/DOU/MS Nº 245/2014 (que fornece o embasamento para a emissão do despacho decisório) que o pedido de retificação foi indeferido porque na data de sua apresentação (19/03/2013) já existia decisão administrativa relativa ao PER nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211. Explica que este pedido eletrônico foi analisado de forma automática (pelos sistemas da RFB) e que ele foi deferido integralmente (no valor do crédito solicitado), tendo a interessada tomado ciência da decisão administrativa em 27/01/2012, por meio da Comunicação nº 58/2012. Explica, também, que os pedidos de ressarcimento somente podem ser retificados se eles se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio/entrega do documento retificador, consoante as previsões contidas no artigos 87, 88 e 107 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 25/07/2014 e apresentou, em 15/08/2014, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após identificar-se e caracterizar o processo administrativo, a interessada faz um breve relato dos fatos, sustentando que tem o direito ao crédito solicitado nos pedidos de ressarcimento original e retificador.

No mérito insurge-se, primeiramente, contra o indeferimento da retificação do pedido de ressarcimento em papel. Relata que, após revisão de seus controles, apresentou pedido complementar, com dedução do valor reconhecido/solicitado no PER eletrônico. Sustenta que não se trata de pedido realizado em duplicidade (já que solicitou somente o saldo/diferença de crédito) e que os art. 32 e 87 da IN RFB nº 1.300, de 2012, lhe concedem o suporte legal para a sua apresentação. Alega que o parágrafo único do art. 88 da IN RFB nº 1.300, de 2012, não pode ser interpretado de forma isolada. Diz que ao se interpretar, de forma sistêmica, o

mencionado art. 88 em conjunto com o art. 107 da mesma instrução normativa chega-se à conclusão de que o impedimento de retificação aplica-se tão somente para os casos em que os contribuintes já tenham sido intimados da decisão administrativa final, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal, que verse sobre o mérito do crédito objeto do pedido de ressarcimento. Nesse sentido, afirma que não tomou ciência da intimação contida no TIPF em 25/01/2013 (conforme informado pela fiscalização), mas tão somente em 25/04/2014, quando do início do procedimento fiscal desenvolvido com base no MPF nº 0140200.2013.00020. No tocante ao comunicado nº 58/2012, argumenta que ele não pode ser considerado um despacho decisório (nos termos exigidos pela legislação), uma vez que apenas informa que os sistemas da RFB, por meio de análise automática (eletrônica), reconheceram o montante integral do crédito. Diz que referido comunicado não analisou o mérito do crédito e que este somente passou a ser discutido após o encerramento do procedimento fiscal (MPF citado). Argumenta, também, que no momento do protocolo o crédito complementar não estava albergado pela prescrição/decadência e que a não aceitação do pedido em papel contraria o art. 165 do CTN. Acrescenta que o pedido complementar não trouxe nenhuma desvantagem ao fisco, pois o procedimento fiscal, que foi iniciado somente em 25/04/2013, efetuou diligências e análise de documentos que possibilitaram verificar a materialidade do crédito. Ainda nessa direção, sustenta, com base em julgados do CARF, que os aspectos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais e que diante da existência comprovada do equívoco (no preenchimento do PER original) a retificação do pedido deveria ter sido realizada de ofício pela fiscalização.

Na seqüência, a manifestante traz um longo arrazoado por meio do qual passa a defender o direito ao crédito solicitado.

Diante do exposto, a manifestante requer a reforma do despacho decisório contestado para o fim de: (i) aceitar o pedido de ressarcimento retificador; (ii) reconhecer o direito a manutenção dos créditos solicitados; e (iii) ressarcir os créditos pleiteados com a incidência da taxa Selic, a partir de cada período de apuração.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-67.064, de 31 de julho de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA.

A decisão da autoridade administrativa que indefere pedido de retificação de PER/Dcomp é definitiva e não comporta o rito do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972).

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

A recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

1 DA ANÁLISE DOS PEDIDOS RETIFICADORES

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera *ipsis litteris* os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Relativo o saldo de créditos acumulados no 1º trimestre de 2008, cabe destacar que inicialmente, em 01/09/2008 a contribuinte protocolou eletronicamente através PER/DCOMP nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211 o pedido de resarcimento do saldo credor da Cofins Vinculada a Exportação no montante de R\$ 156.737,37.

Sendo este PER/DCOMP convertido no processo administrativo 13161.901104/2011-01, o qual posteriormente em 27/01/2012 por meio da Comunicação nº 58/2012 a contribuinte foi informada que através de análise automática, ou seja, análise efetuada pelo sistema da RFB onde as informações contidas na DACON e PERDCOMP são confrontadas sem que haja análise do mérito, o crédito no montante originalmente apresentado havia sido deferido.

Destaca-se ainda que, relativo a este processo até o momento a contribuinte não foi cientificada do referido comunicado informando o montante do crédito reconhecido, não tomando ciência que a RFB tenha emitido o correspondente Despacho Decisório e/ou formalizado os fundamentos da decisão administrativa.

Ocorre que, em 2013, mediante procedimentos de revisão do período, a contribuinte constatou ter equivocadamente informado no referido PER/DCOMP saldo de crédito inferior ao que deveria ter sido informado, sendo que, o saldo de crédito objeto do resarcimento deveria corresponder na realidade ao montante

total de R\$ 3.167.812,69 (três milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e doze reais).

Assim, devido as impossibilidades técnicas do sistema da RFB em não aceitar a retificação do PERDCOMP originalmente apresentado, e também, em realizar o protocolo eletrônico de crédito complementar para o mesmo período de apuração em que já havia outro PERDCOMP; afim de obter o ressarcimento do saldo credor do período na plenitude, conforme seu direito, a contribuinte por meio de formulário papel, já deduzindo do saldo o montante anteriormente reconhecido, protocolou em 19/03/2013 o pedido de ressarcimento do saldo complementar do período no montante de R\$ 3.011.075,32, isto em conformidade com o disposto no art. 32 da IN RFB 1.300/2012, bem como no parágrafo único do art. 87 da referida IN, citamos:

Art. 32 . O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (...)

Art. 87 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. (grifos acrescidos)

Desta forma, este pedido de ressarcimento protocolado em papel, foi convertido no processo administrativo nº 13161.720285/2013-21, o qual sendo tratado pela RFB como pedido de ressarcimento retificador foi objeto de análise pela fiscalização através do MPF nº 0140200.2013.00020, conforme já enfatizado.

Destaca-se que não se trata de pedido de ressarcimento em duplicidade, já que a contribuinte tomou cuidado de solicitar no pedido de ressarcimento em formulário, o saldo crédito já deduzido do montante solicitado eletronicamente através do PERCOMP, ou seja, solicitou no segundo pedido somente o ressarcimento do crédito complementar do período.

Entretanto, mesmo a fiscalização tendo efetuado a análise das informações e documentação relativo a este período, tendo executado as diligências que possibilitaram elaborar seu entendimento quanto ao mérito, conforme trataremos mais adiante, a delegacia da RFB de Dourados, entendeu que o crédito pleiteado deveria ser indeferido em razão de entender que a contribuinte não poderia ter efetuado a retificação do pedido de ressarcimento conforme equivocados

argumentos expostos no Relatório Fiscal, elaborado pela fiscalização e posteriormente no Despacho Decisório proferido pela DRF/DOU.

Segundo o argumento exposto no Relatório Fiscal, elaborado pela fiscalização ao final da análise das informações e documentação do período, o crédito deveria ser indeferido em virtude de que os pedidos de ressarcimento apresentados em formulário terem sido protocolados em 19/03/2013, data supostamente posterior a ciência pela contribuinte ao Termo de Início de Procedimento Fiscal relativo ao MPF, cuja intimação para a apresentação dos documentos para análise do crédito segundo informação transcrita no Relatório Fiscal teria ocorrido em 25/01/2013. Importante observar adiante!

Assim, em sua interpretação equivocada e isolada do parágrafo único do art. 88 da IN RFB1.300/2012, o crédito por força deste dispositivo, segundo seu entendimento, deveria ser indeferido:

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Todavia, como veremos na sequencia este dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada. Porém, mesmo que por um momento seja aceita tal interpretação isolada, mesmo assim o entendimento contido no Relatório fiscal é equivocado, pois a contribuinte não tomou ciência da intimação contida no TIPF em 25/01/2013 (janeiro) conforme informação contida no Relatório Fiscal, mas somente em 25/04/2014 (abril) mediante ciência pessoal do início dos procedimentos desencadeados face o Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0140200.2013.00020, também datado de 25/04/2014, cuja veracidade pode ser consultada no site www.receita.fazenda.gov.br através do código de acesso 84926688.

Portanto, fica evidente que o argumento contido no Relatório Fiscal dever ser afastado, uma vez que pedido de ressarcimento em formulário foi protocolado antes da intimação referida no Relatório Fiscal, logo, se tratando de mero equívoco na transcrição de datas pela fiscalização em seu relatório. Ou, teria agido o agente fiscal com especiosidade?

Ocorre que, além do equívoco de datas contido no Relatório Fiscal, a SARAC ao se manifestar sobre os fundamentos utilizados pela fiscalização (parágrafo único do art. 88 da IN RFB 1.300/2012 de forma isolada), em seu parecer que acompanha o Despacho Decisório da DRF, no intuído de justificar o indeferimento do pedido de ressarcimento complementar em formulário, argumenta que o referido pedido de ressarcimento não poderia ser aceito devido o protocolo em formulário ter ocorrido somente após a ciência da Comunicação nº 58/2012 que informou o reconhecimento automático do crédito que se refere o processo administrativo 13161.901104/2011-01.

O fato é, que a decisão contida do Despacho Decisório da DRF-DOU, em indeferir considerando não aceito o pedido de ressarcimento em formulário papel, protocolado em 25/04/2013, decorre da isolada e equivocada interpretação do parágrafo único do art. 88 da IN RFB 1.300/2012, sendo certo que para compreensão sobre quando e quais impedimentos se aplicam retificação do pedido de ressarcimento se deve efetuar a interpretação sistemática do art. 88 (considerando o caput) combinado com o art. 107 da IN RFB 1.300/2012, conforme disposto a seguir:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, (grifos acrescidos)

Ou seja, conforme análise sistemática destes dispositivos, fica evidente que o único requisito de impedimento para que não se possa retificar o pedido de ressarcimento é caso a contribuinte já tenha sido intimada através de Despacho Decisório proferido pelo titular da DRF da decisão administrativa final sobre o mérito do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Tal procedimento visa evitar que uma vez já decidido sobre o mérito do pedido de ressarcimento, algum contribuinte intencione rediscutir no mesmo período de apuração algo que já foi decidido contrário.

Contudo, este não é o caso em questão; até então, ainda não havia sido discutido o mérito, ao contrário do entendimento da fiscalização; não havia nenhuma restrição o impedimento normativo que impediscesse a contribuinte de efetuar o protocolo do pedido de ressarcimento em papel em 25/04/2013, uma vez que, relativo ao pedido de ressarcimento original até o momento, não tomou ciência da existência de Despacho Decisório proferido pelo titular da DRF contendo decisão administrativa final relativo ao processo que trata o pedido de ressarcimento originalmente apresentado em 01/09/2008.

Logo, não cabe o argumento que a Comunicação recebida pela contribuinte em 27/01/2012, impediria a partir desta data, a retificação do pedido de

ressarcimento, uma vez que esta comunicação não se trata de Despacho Decisório, contendo a decisão administrativa final nos termos do art. 107 da IN RFB 1.300/2012.

A referida Comunicação, recebida pela contribuinte em 27/01/2012 (fl. 521/522), a qual a fiscalização entendeu que impediria a contribuinte de retificar o pedido de ressarcimento do período, na realidade é um comunicado emitido pela Seção de Arrecadação e Cobrança -SARAC, onde este setor da RFB apenas informou nesta data, que o sistema de RFB por análise automática (eletrônica) reconheceu o montante original do crédito solicitado eletronicamente através do PERDCOMP, e que o crédito reconhecido não havendo discordância seria utilizado para compensação de ofício com débitos da contribuinte que se encontravam em aberto.

Portanto, em se tratando o referido Comunicado de um documento que não tratou da análise do mérito, emitido pela SARAC, e não pelo Titular da DRF (Delegado), na forma do art. 107 da IN 1.300/2012, tal documento não pode ser equiparado a um Despacho Decisório, pois somente agora, após a conclusão do MPF 0140200.2013.00020 que o mérito do processo, como trataremos a seguir, foi analisado, sendo tão somente agora proferido o Despacho Decisório para que se possa propor o presente recurso.

Para além disso, considerando que o crédito no momento do protocolo em formulário não estava albergado pela prescrição/decadência, nos termos do Decreto 20.910/32, não aceitar que a contribuinte possa solicitar o pedido de ressarcimento complementar contraria o art. 165 do CTN.

Da mesma forma, o pedido de ressarcimento complementar/retificador não trouxe nenhuma desvantagem ao fisco, pois como já mencionado, mediante MPF iniciado em 25/04/2013, a fiscalização efetuou as diligências e análises dos documentos, que possibilitaram verificar a materialidade do mérito do crédito, não merecendo por conseguinte, prevalecerem os aspectos formais em relação aos aspectos materiais do tema em questão, qual seja, a plenitude de seus créditos, conforme legislação.

Pelo contrário, as alegações utilizadas no intento de justificar o indeferimento é que são prejudiciais a administração pública, pois não há sentido em promover esforços para efetuar todos os procedimentos fiscais, para a melhor análise do mérito, como de fato ocorreu, se ao final, os aspectos formais fossem utilizados como único argumento para o indeferimento.

Pelo exposto, considerando os procedimentos adotados no Processo em comento, o entendimento adotado pela fiscalização s.m.j., está violando o artigo 2º da lei 9.784/99; não observando os princípios que devem nortear a administração pública, dentre eles os da objetividade; adequação de meios e fins; simplicidade; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público; constantes no Parágrafo Único do mencionado artigo.

[...]

O fato é que, comprovado o equívoco no preenchimento do PERDCOMP original, comprovada a materialidade do mérito, conforme análise efetuada pela fiscalização através de MPF, a correção deste equívoco por meio do pedido de resarcimento complementar efetuado em formulário papel, não pode ser invalidada.

[...]

Há que se ter presente que, na realização do direito, os aspectos materiais devem prevalecer em relação aos aspectos formais, em homenagem ao princípio da verdade material.

Assim, uma vez que relativamente ao período, a fiscalização efetuou a análise dos documentos e informações necessárias para averiguar o mérito, o pedido de resarcimento retificador não poderia ser indeferido, por excesso de formalismo.

Por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no v. acórdão recorrido, transcrevo os fundamentos expostos no r. *decisum*, adotando-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Conforme se verifica pela leitura do relatório acima, o presente processo trata, unicamente, do indeferimento do pedido de resarcimento retificador (fls. 02), protocolado em formulário papel (em 19/03/2013), o qual pretende retificar o pedido de resarcimento eletrônico – PER nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211, tratado no processo administrativo nº 13161.901104/2011-01.

Nesse sentido, portanto, o único mérito que pode vir a ser discutido no âmbito do presente processo é a possibilidade de admissão de referido pedido de resarcimento (formalizado em papel) para o fim de retificar o pedido de resarcimento eletrônico – PER nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211 entregue anteriormente.

Ocorre, contudo, que a autoridade a quo deixou bem claro, tanto no despacho decisório como também no parecer da Sarac, que a decisão da autoridade administrativa neste ponto era definitiva.

O fundamento legal que embasa citada decisão é o art. 78 da IN RFB nº 1.300, de 2012, abaixo reproduzido (cujo conteúdo semelhante encontra-se disposto no art. 140 da IN RFB nº 1.717, de 2017, que substituiu a mencionada instrução nº 1.300).

Instituição Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

“(...)

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

(...)”

Ainda que assim não fosse, nota-se que não é possível admitir a manifestação de inconformidade como pretende o contribuinte.

Isto porque, a possibilidade do contencioso administrativo no tocante aos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, encontra fundamento no art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 2012, reproduzido a seguir (cujo conteúdo semelhante encontra-se disposto no art. 135 da IN RFB nº 1.717, de 2017).

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

“(...)

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

(...)”

Porém, no presente caso, o ato praticado pela autoridade administrativa foi o de não admissão de pedido de ressarcimento retificador, cuja contestação não está abrangida no dispositivo legal acima.

Em resumo, de acordo com a legislação acima, no caso de indeferimento de retificação de pedido de ressarcimento não cabe apresentação de recurso no âmbito do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235, de 1972).

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.

Ademais, salvo melhor juízo, não há qualquer equívoco a ser retificado de ofício pela fiscalização, uma vez que o pedido de retificação do PER só foi apresentado pela recorrente após a ciência do reconhecimento do direito creditório, por análise automática, por meio da Comunicação nº 58/2012 (fl. 521), nos seguintes termos:

Pela presente é dada ciência reconhecimento do direito creditório favorável ao contribuinte, por análise automática, no valor original de R\$ 156.737,37.

Quando das verificações para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e no artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, informo que o valor do crédito reconhecido será compensado de ofício com os débitos existentes.

Fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta, quanto ao procedimento de compensação. A não manifestação implicará em concordância tácita, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.138/97.

Havendo discordância quanto à compensação de ofício do débito, a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil reterá o valor da restituição até que os

débitos sejam liquidados, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto 2.138/97.

Foi justamente neste sentido o entendimento exposto no Parecer SARAC/DRF/DOU/MS nº 245/2014:

A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, já em vigor quando o contribuinte apresentou o presente requerimento, determina que os Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e Cofins somente poderão ser retificados (via pgd PER/DCOMP ou, nos casos admitidos, em formulário papel) pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio/entrega do documento retificador. Sendo que o artigo 107 da citada IN esclarece quais casos serão considerados pendentes de decisão administrativa:

[...]

No caso em tela, como já relatado, em 01/09/2008 o contribuinte transmitiu o Pedido de Ressarcimento nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211 com créditos de Cofins nãoacumulativa – Exportação apurados no 1º trimestre de 2008 no valor de R\$ 156.737,37.

Em 27/01/2012, por meio da Comunicação nº 58/2012, constante nos autos do processo nº 13161.901104/2011-01, o interessado tomou ciência do reconhecimento do direito creditório por análise automática no valor de R\$ 156.737,37.

Portanto, somente após ser cientificado da decisão proferida no processo acima citado, o interessado apresentou, em 19/03/2013, o presente Pedido de Ressarcimento em papel, pedido esse que, na verdade, tinha a pretensão de retificar o PER anteriormente transmitido, no sentido de acrescentar, aos valores originalmente requeridos, suposto saldo credor acumulado de Cofins em operações de exportação.

Dessa forma, a retificação pretendida se operou após a ciência da respectiva decisão administrativa, portanto, precluso estava o direito de apresentar o pedido retificador, sendo cabível indeferir a retificação.

Conforme artigo 78, da IN RFB nº 1.300/2012, é definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação de PER/DCOMP que já foi objeto de decisão administrativa: [...]

De igual modo, assim restou disposto no Despacho Decisório GAB/DRF/DOU/MS N° 308/2014:

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e com base nas fundamentações legais e considerações do Parecer

SARAC/DRF/DOU/MS nº 245/2014, bem como do Relatório Fiscal (fls. 495/517),
DECIDE:

- INDEFERIR o pedido de retificação do PER nº 22258.22799.010908.1.1.09-1211 e, consequentemente, NÃO ACEITAR o Pedido de Ressarcimento retificador protocolado em formulário papel em 19/03/2013.

Conforme artigo 78, da IN RFB nº 1.300/2012, é definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação de PER/DCOMP que já foi objeto de decisão administrativa.

Quanto ao caráter decisório da Comunicação nº 58/2012, merecem transcrição o artigo 7º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o artigo 6º, *caput* e §1º, do Decreto nº 2.138/97:

Decreto-Lei nº 2.287/86

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Decreto nº 2.138/97

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

Por tais razões, e tendo em vista que a recorrente apenas reiterou os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, sem contestar os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por ter como objeto acórdão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade por ter sido interposta em face de decisão definitiva da autoridade administrativa, a qual não comporta o rito do processo administrativo fiscal.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho

O Colegiado não conheceu do recurso, seguindo o brilhante voto do relator. Entendi que o recurso realmente não deveria ser conhecido, porém por outros motivos que passo a discorrer.

A decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de que insurgências que versem sobre indeferimento de retificação de pedido de resarcimento não segue o rito do processo administrativo fiscal.

Porém, no presente caso, o ato praticado pela autoridade administrativa foi o de não admissão de pedido de resarcimento retificador, cuja contestação não está abrangida no dispositivo legal acima.

Em resumo, de acordo com a legislação acima, no caso de indeferimento de retificação de pedido de resarcimento não cabe apresentação de recurso no âmbito do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235, de 1972)

Portanto, a discussão que se deveria ter sido travada no recurso voluntário estava restrita na definição do rito a ser seguido nos casos de inconformismo com a decisão que versa sobre retificação de pedido de resarcimento.

Ocorre que no recurso voluntário, a recorrente não trouxe à baila a questão, não apresentou a antítese contra o motivo determinante que sustentou a decisão de primeira instância. Essa fato induz ao não conhecimento do recurso, explico:

O recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural na ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão.

A Petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti:

... nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal.

Como o sujeito passivo não teceu uma única linha no recurso sobre qual seria o rito processual a ser seguido nos casos de retificação de pedido de ressarcimento, motivo determinante para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, não conheço do recurso, por tratar de matéria estranha à ratio decidendi da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho